



CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10940.000371/98-94
Recurso nº : RD/108-0.383
Matéria: : IRPJ - 1993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COMPANHIA PARANAPRINT DE EMPREEND. FORESTAIS
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/01-03.766

ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – MESES DO ANO-CALENDÁRIO DE 1993 – No ano-calendário em tela a atividade rural beneficiava-se pela alíquota - não incidência do adicional - e pela apuração do lucro da exploração, fato que impedia a compensação de prejuízos da atividade incentivada com lucros das demais atividades, a teor do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei 2.429/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire (Relator), Celso Alves Feitosa, Valmir Sandri (Suplente Convocado), José Carlos Passuello e Wilfrido Augusto Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2002

Processo nº. : 10940.000371/98-94
Acórdão nº. : 01-03.766

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO DE FREITAS DUTRA, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS . Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character, located below the text.

Processo nº : 10940.000371/98-94
Acórdão nº : CSRF/01-03.766

Recurso nº : RD/108-0.383
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Interpõe o douto Procurador da Fazenda Nacional seu recurso especial de fls.181/189, com fundamento no artigo 5º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria no. 55/98, em face do V. Acórdão 108-06.290, tomado à unanimidade de votos em sessão de 08 de novembro de 2000 e sendo Relator a Conselheira Marcia Maria Loria Meira, assim ementado:

“IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURIDICA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL COM RESULTADO DE OUTRAS ATIVIDADES: No ano calendário de 1993, era possível compensar os prejuízos apurados na atividade rural de anos anteriores, com o resultado positivo das demais atividades”

Ao ensejo, para assim decidir, firmou a I. Conselheira convicção no sentido de que inicialmente, na regulamentação da Lei 8.023, de 12/04/90, a Instrução Normativa RF no. 138, de 28/12/90, ao dispor que os prejuízos da atividade rural somente poderiam ser compensados com lucros da mesma atividade, “ultrapassou a competência que lhe foi atribuída, restringindo indevidamente seu alcance”. Adicionou, ademais, que a outra norma que determinava a compensação de prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade (art. 8º do Decreto-Lei 2.429/88), perdeu sua eficácia a partir de 1993, com a publicação da Lei no. 8.541/92 (art. 3º), quando o lucro da pessoa jurídica passou a ser tributado pela alíquota uniforme de 25% (vinte e cinco por cento), independente de sua atividade”.

No seu recurso, para justificar a arguida divergência de critério de julgamento, se reporta a parte recursante a acórdão prolatado no seio da Comenda 5º Câmara, sendo Relator a ex-Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de



Processo nº. : 10940.000371/98-94
Acórdão nº. : CSRF/01-03.766

Castro, devidamente acostado aos autos, tomado à unanimidade de votos em sessão de 12 de julho de 2.000 (fls. 190), cuja ementa é a seguinte:

“IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DA ATIVIDADE RURAL
– O prejuízo da atividade rural somente pode ser compensado com o resultado positivo da própria atividade rural. O contribuinte deve, portanto, segregar a atividade beneficiada com incentivo daquela não incentivada.”

A seguir insiste em que o mesmo “diverge do r. acórdão recorrido, ao julgar compatível com a lei 8.023/90 tanto o item 39.2 da Instrução Normativa no. 138/90, quanto o art. 8º do Decreto-Lei no. 2.429/88 e, portanto, improcedente o abatimento do IRPJ pleiteado pelo contribuinte”. E culmina por dizer que o “motivo para tal limitação decorre do tratamento fiscal dispensado pelo legislador à atividade rural, que à época da ocorrência dos fatos geradores do imposto que basearam o auto de infração, era tributada de forma diferente daquela relativa às demais atividades”, sendo certo que “até a edição da lei 9.249/95 o imposto de renda sobre a atividade rural não incidiu sobre o lucro real, mas, de acordo com o art. 12 da lei 8.023/90, sobre o lucro da exploração calculado conforme o art. 19 do Decreto-lei no. 1598/77, e ajustado pelos artigos 353 e 354 do RIR/94”. Assim, ainda que sob a alíquota de 25% beneficiava-se a atividade rural de uma “base de cálculo singular”, e ainda da não incidência do adicional do imposto de renda.

O R. Despacho de fls. 204/206 concluiu pela apontada divergência e assim determinou o processamento do apelo.

A parte recorrida formulou suas contra-razões arguindo preliminar de inadmissibilidade e improcedência meritória.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR.

O recurso foi ofertado no prazo devido.

Enfrentando a prejudicial de não conhecimento anoto, inicialmente, que entre o acórdão recorrido e o paradigma inexistente qualquer discrepância quanto ao fato de que, na vigência da Lei 8.023/90, ambos concluíram pela possibilidade da compensação dos prejuízos da atividade rural com os de outras atividades. Neste sentido, afinando-se ao acórdão recorrido, assim deixou assente o acórdão paradigma:

“Data venia, não vislumbro, na norma supratranscrita, nenhuma proibição quanto ao exercício do direito de compensação dos prejuízos da atividade rural com os de outras atividades, em períodos bases seguintes.”

E, neste diapasão, o recurso não mereceria ser conhecido ante a unanimidade de entendimento.

Ocorre, no entretanto, que o acórdão paradigma avançou para entender que, em face da regra determinada pelo artigo 8º do Decreto-Lei no. 2.429/88, “a pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade”. Já neste passo o acórdão recorrido acrescentou que o mencionado artigo 8º do Decreto-Lei 2.429/88 perdeu eficácia na medida em que a alíquota da atividade rural e não rural foi unificada ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) em face da revogação



Processo nº. : 10940.000371/98-94
Acórdão nº. : CSRF/01-03.766

constante do artigo 3º da Lei 8.541/92. Neste ponto localizo a divergência e conheço do apelo.

Mas no mérito não posso agasalhá-lo pois vislumbro posição enfraquecida no acórdão paradigma quando não atentou para o fato supremo de que a alíquota diferenciada foi efetivamente objeto de revogação em data anterior à dos fatos geradores elencados no lançamento, como seja pelo artigo 3º da Lei 8.541/92. Esta circunstância, tão bem salientada no acórdão guerreado pela I. Conselheira Relatora, a quem rendo minhas homenagens, é fato primordial para, data venia, demonstrar o desacerto do acórdão paradigma. Assim, definitivamente transcrevendo o dispositivo unificador das alíquotas – rural e não rural -

“O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25% sobre o lucro real mensal expresso em quantidade de UFlr diária”

fica evidenciado que o superamento da tributação a diferentes percentuais, para os que assim entendiam legítima a tese assim esposada na sustentação do lançamento (mas por mim não comungada) esvaziou-se. Com acerto portanto decidiu a Câmara recorrida e, de resto, para mim seria impossível de departamentalização a pessoa jurídica para o efeito de nela não se comungarem certos efeitos tributários que são impossível de bipartição, como é a hipótese da fruição dos prejuízos.

Por último, atento o apelo fazendário ao equívoco do acórdão paradigma quanto à permanência das alíquotas diferenciadas no ano base enfocado, não posso enfrentar então a nova consideração argumental ali colocada para convalidar o lançamento – e que então passaria a se subsumir a uma base de calculo diferenciada da atividade rural com a não rural – já que não prequestionada em qualquer instância. Qualquer invasão nesta seara representaria aperfeiçoamento do lançamento, de impossível aceitação nesta instância superior.

Processo nº. : 10940.000371/98-94
Acórdão nº. : CSRF/01-03.766

Nego provimento ao recurso

Sala das Sessões – DF, em 18 de fevereiro de 2002


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator Designado:

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à divergência suscitada no especial, embora restrita à aplicação do disposto no Decreto-Lei 2.429/88, conforme muito bem identificado pelo ilustre Conselheiro Relator.

Além disso, deve-se destacar que as compensações de prejuízos da atividade rural com demais atividades se deram em períodos de apuração distintos, ainda que mensais.

Não obstante, peço vênia ao preclaro Conselheiro Relator para discordar na questão de fundo, muito embora tenha participado da decisão que culminou no Acórdão ora hostilizado.

Ocorre que, em verdade, a tributação da atividade rural sofreu as seguintes vicissitudes legislativas, a partir da Lei 8.023/1990, que permitiu a compensação de prejuízos da atividade rural com outros da mesma atividade em períodos subseqüentes, sem o prazo prescricional de quatro anos:

a) o artigo 3º da Lei 8.541/92 estabeleceu alíquota básica de IRPJ de 25% e o artigo 7º o adicional de 10%;



b) o artigo 8º da Lei 8023/90 já havia estabelecido alíquota básica de 25% para a atividade rural, **sem, contudo, determinar a incidência do adicional**;

c) o Decreto-Lei 2.429/88, em seu artigo 8º, impedia a compensação de prejuízos de atividades incentivadas por alíquotas, com as demais atividades (**Art. 8º** A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos decorrentes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade);

d) o Decreto-Lei 2.429/88 só veio a ser revogado em 31.12.96, pela Lei 9.430/96, artigo 88, inciso XV;

e) somente com o advento da Lei 9.249/95, através do § 3º do artigo 3º, as pessoas jurídicas que exploram atividade rural passaram a ser tributadas de forma idêntica às demais pessoas jurídicas, tanto na alíquota básica quanto no adicional, respectivamente, 15% e 10%;

f) outrossim, até o advento da Lei 9.249/95 a base de cálculo do imposto de renda da atividade rural era apurada com os benefícios do cálculo correspondente ao lucro da exploração.

Por certo que o MAJUR permitia a “compensação cruzada” de prejuízos da atividade rural com lucro das demais atividades se isto ocorresse no processo de apuração da base de cálculo do mesmo período de apuração. Certo também, entretanto, que o disposto nas Instruções Normativas SRF 138/90, 11/96 e 39/96, bem demonstram o entendimento do Fisco pela impossibilidade, até 31.12.1995, de compensação de prejuízos da atividade incentivada, em períodos de apuração posteriores, com o lucro das demais atividades, haja vista que somente no ano-calendário de 1996 há perfeita identificação de alíquotas e base de cálculo,

Processo nº. : 10940.000371/98-94
Acórdão nº. : 01-03.766

permitindo-se então tal espécie de compensação, ainda que com a limitação de 30%. Correto também que à compensação de prejuízos da atividade rural com lucros desta mesma atividade não se aplica a limitação conhecida como trava.

O fato então é inconteste. Até o advento da Lei 9.249/95, a atividade rural tinha benefício tanto por alíquotas (não incidência do adicional), quanto pelos benefícios advindos da apuração da base de cálculo pelo lucro da exploração, ferindo a primeira constatação o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei 2.429/88, à época ainda vigente.

Daí meu novo entendimento de que somente a partir do ano-calendário de 1996 é possível utilizar-se o prejuízo apurado na atividade rural para compensação com lucros de outras atividades em períodos de apuração subsequentes ao do prejuízo, ainda que com a limitação de 30% do lucro líquido ajustado.

Por essas considerações, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR